



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901747/2015-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente NEOENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO.

É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao *non liquet*. Não ocorrência de tais hipóteses de exceção no caso concreto. Não se conhece de recurso voluntário que traz exclusivamente argumentos novos, não aventados na manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2011, ano calendário 2010, no valor de R\$ 59.775.990,67, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP, referentes às competências de 2011, 2012 e 2014.

Em 9 de dezembro de 2015 foi proferido despacho decisório homologando parcialmente as compensações declaradas, nos seguintes termos:

- retenções na fonte no valor de R\$ 52.620.652,02, dos quais R\$ 31.170.343,81 foram confirmados, não tendo sido confirmadas as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.222.453/0001-50	5706	117.482,22	0,00	117.482,22	Retenção na fonte não comprovada
08.324.196/0001-81	5706	3.237.343,62	0,00	3.237.343,62	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	5706	16.010.749,58	0,00	16.010.749,58	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	6800	2.084.732,79	0,00	2.084.732,79	Retenção na fonte não comprovada
Total		21.450.308,21	0,00	21.450.308,21	

- pagamentos de estimativas no valor de R\$ 3.039.451,61, integralmente confirmados; e
- estimativas de janeiro de fevereiro de 2010 compensadas, no valor de R\$ 4.115.887,04, consideradas como não confirmadas.

A empresa então apresentou manifestação de inconformidade sustentando, em síntese:

- nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação clara, precisa e detalhada e por não ter a autoridade fiscal exercido o dever de investigação exigido do Fisco, sem a devida análise documental necessária à apreciação das compensações pleiteadas;
- nulidade da decisão da DRJ pois cabia a esta, "antes de negar a compensação em questão, apenas com base em mera presunção, abrir fase de instrução probatória de modo a permitir ao contribuinte demonstrar a plena regularidade da compensação";

(iii) no mérito, a existência do saldo negativo utilizado na compensação dos débitos, nos seguintes termos:

Em suma, além dos R\$ 34.209.795,42 apurados e devidamente compensados, como saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2010, deveria ser reconhecido, da mesma forma, o montante que não fora homologado pela Receita Federal do Brasil, no alcance de R\$ 7.709.108,85.

Em outras palavras, a Neoenergia dispunha de um crédito de R\$ 59.775.990,67, o qual não fora totalmente aplicado na apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2010, sendo tal operação totalmente ignorada pelo Fisco.

(iv) quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, junta planilha da conta razão IR sobre aplicações financeiras e extratos (Docs. 10 e 11 - fls. 228 a 233) para comprovar a retenção de R\$2.084.732,79 decorrente de rendimento oriundo de aplicações realizadas no Banco Santander.

Em 10 de maio de 2016 a DRJ em Belo Horizonte proferiu o acórdão 02-68.350 (fls. 428/437), julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, por reconhecer direito creditório complementar no valor de R\$ 6.200.619,83, referente (i) às estimativas de janeiro e fevereiro de 2010 (R\$ 4.115.887,04) e (ii) às retenções de IRRF consideradas como confirmadas por documentação hábil, no valor de R\$ R\$ 2.084.732,79.

As retenções consideradas como não confirmadas foram as efetuadas sob o código de receita 5706 (juros sobre o capital próprio), totalizando R\$ 19.365.575,42, sendo que o acórdão recorrido justifica a não confirmação em basicamente 3 argumentos:

(i) a interessada não faz qualquer menção sobre o tema em sua Manifestação de Inconformidade;

(ii) os pagamentos de juros sobre o capital próprio foram informados pelas fontes pagadoras nas DIRF apresentadas para o ano de 2010 indicando a interessada como beneficiária, porém sem informação de qualquer valor retido a título de imposto de renda (fls. 415, 422 e 425).

(iii) a interessada não informa, na linha 22 da ficha 06 da DIPJ/2010, qualquer valor a título de “Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio” (fl. 180).

O acórdão 02-68.350 (fls. 428/437) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir o Comprovante Anual de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

reconhecer direito

O documento foi disponibilizado na caixa postal eletrônica do contribuinte em 27 de maio de 2016 e este teve ciência por abertura de mensagem no dia 30 de maio de 2016 (fls. 564).

O recurso voluntário foi apresentado em 21 de junho de 2016, sustentando, em síntese:

(i) a necessária observância do princípio da verdade material em sede de processo administrativo e a imprescindibilidade do recebimento do recurso, vez que traz documentos essenciais à análise da lide;

(ii) sobre a tabela constante do despacho decisório contendo as 4 retenções consideradas não comprovadas, observa que o último valor, de R\$2.084.732,79, é o decorrente de rendimento oriundo de aplicações realizadas no Banco Santander e que foi reconhecido pela DRJ. Já quanto às demais retenções, sustenta tratar-se de valores objeto de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº.0000216-21.2002.4.02.5101 (2002.51.01.000216-6), convertido em renda em favor da União Federal no ano de 2010, o que ensejou a retificação da DIPJ, conforme documentos que alega ter anexado ao recurso.

Recebi o processo em distribuição realizada em 22 de junho de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo.

Observo que por se tratar de processo de compensação de tributos não cabe recurso de ofício quanto à parte da decisão favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 27, IV, da Lei 10.522/2002 (grifamos):

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6o do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

Assim, a questão posta em discussão nos presentes autos diz respeito à comprovação das 3 retenções consideradas não comprovadas pelo despacho decisório proferido em 9 de dezembro de 2015, sob o código de receita 5706:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.222.453/0001-50	5706	117.482,22	0,00	117.482,22	Retenção na fonte não comprovada
08.324.196/0001-81	5706	3.237.343,62	0,00	3.237.343,62	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	5706	16.010.749,58	0,00	16.010.749,58	Retenção na fonte não comprovada
90.400.888/0001-42	6800	2.084.732,79	0,00	2.084.732,79	Retenção na fonte não comprovada
Total		21.450.308,21	0,00	21.450.308,21	

No caso, entendo que tal discussão não pode ser conhecida.

Isso porque, nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal (em especial o Decreto 70.235/1972), os fundamentos do pedido ou de defesa, conforme o caso – assim como o pedido de diligência e as provas documentais -- devem ser apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade ou da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, em regra.

Portanto, é o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa (conforme o caso) e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão nesta ocasião precluem.

E digo em regra porque existem as hipóteses de exceção.

Por exemplo, os incisos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 trazem hipóteses em que provas podem ser apresentadas em momento processual diverso da impugnação, quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; e/ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Neste caso, cabe ao contribuinte demonstrar, em petição fundamentada, a ocorrência de uma dessas condições, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Outra exceção ocorre quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública¹, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao *non liquet*².

No caso, nenhuma de tais hipóteses de exceção resta configurada.

Assim, por tratar de discussão estranha à lide, falta ao presente recurso o pressuposto do interesse.

Cumprе notar que mesmo que assim não fosse, os Documentos 3 a 12 juntados ao recurso voluntário, os quais supostamente comprovariam o direito alegado pela contribuinte exclusivamente em sede recursal, são todos idênticos e referem-se à cópia de um acórdão proferido por este CARF em processo relativo a outro contribuinte, o qual foi citado pelo recorrente ao final da peça recursal como reforço à sua argumentação.

O princípio da verdade material não socorre o contribuinte que não se faz respaldar de forma minimamente diligente.

Por tais razões não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

¹ Costuma-se dizer que as matérias que o julgador deve conhecer de ofício são aquelas de ordem pública. É importante ressaltar, porém, que nem todas as matérias apreciáveis ex officio são necessariamente matérias de ordem pública, já que a lei processual, excepcionalmente, pode estabelecer que determinadas matérias de ordem privada sejam apreciadas de ofício. Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier explica: “Numa imagem matemática, dir-se-ia que o conjunto de matérias examináveis de ofício é maior do que o das matérias de ordem pública. Portanto toda matéria de ordem pública é examinável de ofício, mas nem tudo o que pode ser examinado de ofício consiste em matéria de ordem pública” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 137)

² De fato, se for para formar seu livre convencimento, o julgador pode conhecer de argumentos de fato ou de direito *ex-officio*, desde que indique os motivos que levaram a tal decisão. Isso porque, em virtude do dever de decidir (proibição do *non liquet*), há o poder-dever de aplicar ao caso a norma jurídica que o julgador entender mais pertinente, mesmo que não tenha sido suscitada pelas partes.

Processo nº 16682.901747/2015-80
Acórdão n.º **1401-002.047**

S1-C4T1
Fl. 717
